



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 200/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 015/2023

RECORRENTES: SUDOESTE GERADORES LTDA e

KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas licitantes SUDOESTE GERADORES LTDA e KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO DE GERADOR DE ENERGIA A DIESEL: GRUPO GERADOR, LINHA DIESEL, MONTADO EM CONTAINER SILENCIADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência e seu anexos.*

I – DAS PRELIMINARES

A TEMPESTIVIDADE/ DAS FORMALIDADES/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Ambas licitantes, RECORRENTE E RECORRIDA, apresentaram documentação de habilitação para o certame em epígrafe.

O recurso foi interposto tempestivamente pelas empresas RECORRENTES, devidamente qualificada nos autos, na data de **19/01/2024**, em face do resultado da licitação, com fundamento na lei nº 8.666/93 e se deu por meio de campo próprio no Sistema Portal de Compras Públicas, conforme preconizado em Edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, tendo a RECORRIDA apresentando tempestivamente suas contrarrazões na data de **24/01/2024**.

II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Em síntese, a licitante SUDOESTE GERADORES, alegou inconformismo quanto à decisão prolatada, devido a RECORRIDA ter praticado as seguintes transgressões:





- a) Identificação da proposta;
- b) Motor do gerador desconhecido;
- c) Proposta inexequível.

Por sua vez, a licitante KAYAMA DO BRASIL relatou, objetivamente, que a RECORRIDA descumpriu os seguintes pontos:

- a) Ofertou proposta inexequível;
- b) Alternador do equipamento indicado não atende às exigências;

Resumidamente a empresa GENSET SOLUTIONS, no que lhe concerne, alegou em sua contrarrazão:

- 1) Motor ofertado é de marca própria;
- 2) Preço proposto é apenas 20% abaixo da média ofertada e apenas 8% menor que o valor apresentado pela 2ª colocada.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, importa ressaltar que a condução da licitação transcorreu observando-se a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

Passando ao mérito, por se tratar de alegações inteiramente técnicas e jurídicas, foi solicitado ao Setor de Manutenção e Limpeza, bem como, à Procuradoria Jurídica que emitissem pareceres quanto aos argumentos apontados pelas partes.

A área técnica emitiu seu parecer (em anexo), datado de 05/02/2024, no qual considera IMPROCEDENTES as alegações apresentadas pelas RECORRENTES.

Por seu turno, a Procuradoria jurídica concluiu, conforme parecer em anexo, que as irrisignações recursais não merecem prosperar.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:





Preliminarmente, CONHECER dos recursos formulados pelas empresas SUDOESTE GERADORES LTDA e KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e no mérito NEGAR PROVIMENTO às empresas RECORRENTES, uma vez que as argumentações apresentadas, subsidiados pelos pareceres juntados, se mostraram insuficientes para conduzir-me a REFORMA da decisão.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

Barueri, 19 de fevereiro de 2024.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA

Pregoeiro





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 200/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 015/2023

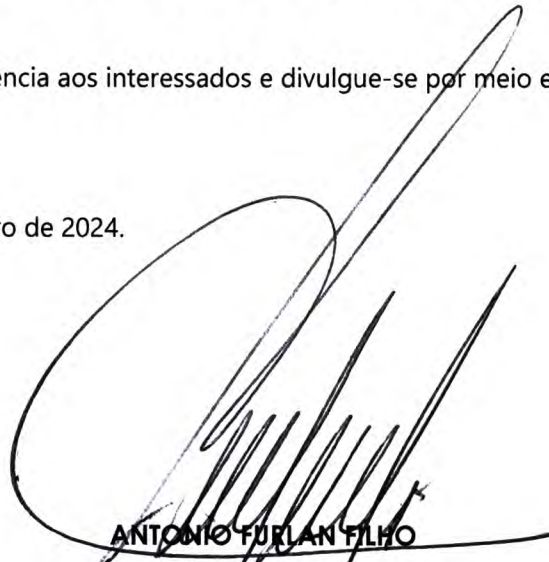
RECORRENTES: SUDOESTE GERADORES LTDA e KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GERADORES LTDA

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas SUDOESTE GERADORES LTDA e KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como pela **MANUTENÇÃO da decisão proferida pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Barueri, 19 de fevereiro de 2024.



ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Em, 08 de fevereiro de 2023

À

PROCURADORIA GERAL

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO - CONSULTA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2023 – GERADOR ELÉTRICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2023**

Considerando o resultado da sessão pública referente ao pregão em epígrafe, bem como os atos decorrentes (consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/camara-municipal-de-barueri-2049/pe-15-2023-2024-273797>).

Considerando o conteúdo informado nos recursos apresentados pelas empresas Sudoeste Geradores e Kayama do Brasil, bem como pelas informações prestadas pela contrarrazoante Genset Solutions.

Solicito de V.Sas. a emissão de Parecer Jurídico quanto aos fatos reportados por ambas empresas em fase recursal, em especial, no que cinge as alegações de inexecuibilidade e identificação de proposta pela licitante.

O Parecer emitido servirá de base para análise do recurso pelo pregoeiro e julgamento pela autoridade competente.

Saliente-se que o processo está suspenso aguardando análise das razões apresentadas.

Sem mais, aguardo orientação.

Atenciosamente,

DAVINSON S. FERREIRA
Pregoeiro





Em, 05 de fevereiro de 2024

Segue as respostas referentes ao pregão 15/2023, quanto a solicitação dos esclarecimentos solicitados:

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS

A empresa Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda. alega em suas razões recursais que a empresa vencedora do certame irá utilizar alternador WEG modelo AG10-250MI20AI, o qual não atenderia ao mínimo exigido pela Câmara em termos de potência, que corresponde a 500KVA.

Contudo, não consta da especificação apresentada pela empresa Genset Solutions Ltda. que eles usarão esse modelo de alternador, sendo que a WEG possui modelos superiores, como o modelo AG10-280MI20AI.

Ademais, o recebimento definitivo do Gerador somente ocorrerá após diversos testes visando garantir que o equipamento fornecido atenderá às necessidades desta Casa de Leis, necessidades essas que levaram o Setor de Manutenção a estabelecer as exigências previstas no Edital de licitação.

Quanto às alegações da empresa Sudoeste Geradores Ltda. no sentido de que o motor diesel do equipamento ofertado pela empresa Genset Solutions Ltda. não é conhecido no mercado e, por isso, poderia nos causar transtornos quando da necessidade de manutenção, cabe lembrar que a Lei de Licitações veda expressamente a exigência de marca.

Assim, a fim de garantirmos a qualidade do equipamento a ser adquirido, nos valem das disposições previstas na Lei, quais sejam, a exigência de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

apresentação de catálogo do equipamento e de Atestado(s) de Capacidade Técnica.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da decisão que classificou o equipamento ofertado pela empresa Genset Solutions Ltda.

Edilson José da Silva





Barueri, 14 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria-geral

Para: Secretaria de Planejamento e Gestão – Diretoria de Licitações – Pregoeiro

Ref.: a solicitação de Parecer Jurídico no bojo do Pregão Eletrônico nº 015/2023 – Gerador Elétrico (Proc. Adm. nº 178/2023).

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS SOB ARGUMENTOS DIVERSOS. PEDIDOS DE INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CLASSIFICADA E HABILITADA EM 1º LUGAR. IMPOSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, encaminhado pelo sr. Pregoeiro da Câmara, no bojo do Pregão Eletrônico nº 015/2023, após terem sido protocolizados 02 (dois) recursos administrativos junto ao certame (das empresas Sudoeste Geradores Ltda. e Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), ambos, em síntese, contra a identificação do licitante vencedor, motor do equipamento desconhecido (de marca própria), inexequibilidade da proposta e alternador do equipamento que não atende as exigências. Trouxe a empresa Genset Solutions Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Grupos Moto Geradores Ltda., enquanto classificada em 1º lugar, suas contrarrazões, sendo certo que todos eles se mostraram tempestivos. Eis a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constam dos autos eletrônicos da mencionada licitação, dois recursos e uma contrarrazão, sendo que nos respectivos documentos foram trazidos vários pontos, pelo





que teceremos breves linhas opinativas, separadamente, para cada um conforme segue abaixo:

a) **identificação do licitante vencedor** – em relação à presente alegação de identificação da licitante vencedora, fora trazido aos autos eletrônicos, por meio do recurso da empresa Sudoeste Geradores, que o decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu “Capítulo VIII”, no art. 30, §5º veda a identificação do licitante, devendo ser usadas as expressões “fabricação própria” ou “marca própria”.

Temos que o dispositivo legal mencionado não faz menção alguma às expressões, simplesmente veda, por óbvio, a identificação do licitante, pelo que o uso de tais expressões se deu por simples convenção usual – entre os licitantes e/ou presença em editais diversos – e não por imposição legal, portanto, incabível a alegação de que a vencedora Genset Solutions deveria ter usado tais expressões, em detrimento às suas iniciais “GS”, quando da colocação no campo “Marca/Fabricante”.

Outrossim, frise-se que a licitante Genset Solutions **não obteve qualquer vantagem em detrimento das demais**, p.ex., num cenário hipotético, caso tivesse sido classificada em 2º lugar e a 1º colocada fosse desclassificada após “identificação” por meio das iniciais “GS” colocadas na “Marca/Fabricante”, restaria configurada a identificação ilegal, o que restou diametralmente oposto ao caso dos autos eletrônicos; percebe-se o quanto tal alegação é frágil, margeando o campo das ilações, fato este que não pode, s.m.j., ter a força de ferir de morte a proposta vencedora, inabilitando a respectiva empresa.

b) **motor do equipamento desconhecido** – tal alegação é de difícil análise jurídica, tendo em vista se tratar de conteúdo técnico e do qual carecemos de conhecimento fino, porém, cremos na dificuldade em inabilitar a licitante vencedora sob a chancela deste único ponto, pois uma vez preenchidas as especificações técnicas editalícias, é somente com o uso – ou seja, com a execução contratual – que se verificará a viabilidade/eficiência do motor do gerador de fabricação própria em detrimento dos gigantes do mercado, tais como p.ex. Volvo ou Cummins.





Diante disso, cremos na fragilidade de tal argumento, o que faz com que o mesmo não seja apto a ensejar a inabilitação da vencedora Genset Solutions Ltda.

c) **inexequibilidade da proposta** – temos que no valor ofertado pelo licitante estão contemplados vários fatores, dentre eles o custo do equipamento somado à margem de lucro, os quais irão totalizar o preço final do produto, sendo escorreito que – no presente caso – o valor final da vencedora Genset Solutions ficou **cerca de 8% (oito por cento) menor do que o da 2ª classificada**, patamar este que nos parece, s.m.j., dentro da margem de mercado, talvez influenciado pelo fato da empresa ser a fabricante do próprio motor ao invés de se socorrer de equipamentos de outros fabricantes, o que – com certeza – acabaria impactando no preço final da solução ofertada.

É importante mencionar que o valor alegadamente inexequível do presente caso, ficou **cerca de 20% (vinte por cento) abaixo da média ofertada**, o que, s.m.j., não nos parece ser “um mergulho” da licitante vencedora, o que ocorre quando há uma queda muito grande de valor com a finalidade de burla – de alguma forma – do certame licitatório, o que não nos parece ter sido o caso deste pregão eletrônico.

Insta salientar que a recorrida Genset Solutions fora instada – em diligência pelo sr. Pregoeiro – a trazer aos autos eletrônicos a documentação comprobatória de seus custos bem como os coeficientes de produtividade do fornecimento, porém, ficou-se inerte, sendo sabido que tal fato não tem o condão de causar a inabilitação da licitante, mas, tão somente – ao alvedrio do sr. Pregoeiro – de gerar a possibilidade de nova diligência no mesmo sentido.

Outrossim, temos que a falta do oferecimento de tais documentos não pode “carimbar” a proposta vencedora como inexequível, tendo em vista os tão somente 20% (vinte por cento) de desvio abaixo, da proposta em relação à média.

d) **alternador do equipamento que não atende as exigências** – sobre tal argumento recursal trazido pela recorrente Kayama do Brasil Industria e Comércio Ltda.,





esta Procuradoria-geral deixará de opinar pois carece de conhecimento técnico e mercadológico apurados e aptos à análise precisa, a qual consiste em saber se o alternador do moto gerador da Genset Solutions, atende ou não as regras editalícias, conforme a temperatura de funcionamento e a temperatura média de nossa cidade de Barueri/SP, fato que pode – nos dizeres da recorrente Kayama – afetar os KVAs gerados pelo equipamento.

De se frisar que a recorrida Genset, quando do oferecimento de suas contrarrazões, não mencionou nada sobre tal alegação da recorrente Kayama, pelo que, acreditamos ser mais correto solicitar a opinião do Setor desta Casa que confeccionou o Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-geral opina pelo **indeferimento** de ambas as irresignações recursais, por não ter sido demonstrado qualquer favorecimento advindo da suposta identificação da licitante Genset Solutions, e mesmo diante da falta de demonstração do que se pediu a ela (enquanto vencedora), tendo em vista os percentuais envolvidos não estarem muito abaixo da média, sem deixar de lembrar que talvez a opinião do setor técnico da Casa possa trazer luz aos dois itens técnicos sobre os quais não pudemos opinar.

S.m.j., é o Parecer Jurídico que emerge desta Procuradoria-geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

